

**PARECER JURÍDICO nº 292/2026**

**Processo Administrativo nº 3908/2026**

**Dispensa de Licitação nº 045/2026**

**Interessado: Fundo Municipal de Assistência Social de Rubiataba-GO**

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação dos serviços de Seguro de Responsabilidade Civil (RCO) do veículo Renault/Master Minibus L3, placa TFS6C39

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Rubiataba, Estado de Goiás, visando à contratação direta, por dispensa de licitação, de empresa especializada para prestação dos serviços de Seguro de Responsabilidade Civil (RCO) do veículo Van, modelo Renault/Master Minibus L3, ano fabricação 2025/modelo 2026, placa TFS6C39, chassi 93YJ62S04TJ511883, com capacidade para 16 passageiros, concebido através do Programa Goiás Social, para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social.

O processo foi autuado em 23/06/2026 e encontra-se instruído com os seguintes documentos: Documento de Formalização de Demanda (DFD) nº 27570, Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR), Levantamento Prévio de Preços/Estimativa da Despesa nº 47/2026, Cotação de Preços, Declaração de Disponibilidade Orçamentária emitida pela Secretaria Municipal de Finanças (Ofício nº 206/2026), Manifestação Contábil (Ofício nº 208/2026) atestando compatibilidade com PPA, LDO e LOA, Aviso de Dispensa de Licitação para recebimento de propostas adicionais, Minuta do Contrato, Portaria de designação de fiscal (Portaria nº 169/2025), Decreto de nomeação de Agentes de Contratação (Decreto nº 576/2026), e Autorização da autoridade competente para deflagração do procedimento.

O valor total estimado para a contratação, conforme Levantamento Prévio de Preços nº 47/2026, é de R\$ 4.383,84 (quatro mil trezentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos), calculado pela média aritmética de quatro cotações obtidas junto a fornecedores do ramo securitário.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica pelo Agente de Contratação, Sr. Kayke Santos Gontijo, para emissão de parecer jurídico prévio, nos termos do art. 72, inciso III, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

É o relatório. Passo à análise jurídica.

### **II – DA COMPETÊNCIA E FINALIDADE DO PARECER**

O presente parecer jurídico é emitido no exercício da função consultiva, em cumprimento ao disposto no art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que exige a instrução do processo de contratação direta com parecer jurídico que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos.

Ressalte-se que este parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a autoridade administrativa, que poderá decidir de forma diversa, desde que devidamente



**Reis | França**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

motivada, nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas. A análise aqui empreendida limita-se aos aspectos jurídico-formais do procedimento, não adentrando no mérito administrativo da conveniência e oportunidade da contratação, que é prerrogativa exclusiva do gestor público.

### **III – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

#### **III.1 – Da hipótese de dispensa de licitação**

A contratação direta pretendida encontra amparo no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que considera dispensável a licitação para contratação de outros serviços (que não sejam de engenharia) e compras de valores inferiores ao limite estabelecido para a modalidade de licitação.

O valor estimado da contratação é de R\$ 4.383,84 (quatro mil trezentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos), montante substancialmente inferior ao limite de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos) atualmente vigente para o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, conforme atualização promovida pelo Decreto Federal nº 12.807, de 2025.

Registre-se, contudo, que o preâmbulo do Aviso de Dispensa de Licitação (fls. 28 dos autos) faz menção ao "artigo 75, inciso I" como fundamento legal, o que configura impropriedade formal, uma vez que o inciso I do art. 75 trata de obras e serviços de engenharia, enquanto o objeto em questão é serviço comum de seguros. O Estudo Técnico Preliminar e os demais documentos do processo corretamente indicam o inciso II como fundamento. Recomenda-se, portanto, a correção do preâmbulo do Aviso de Dispensa para constar "art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021", sob pena de nulidade sanável do ato convocatório.

#### **III.2 – Da instrução processual (art. 72 da Lei nº 14.133/2021)**

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os documentos obrigatórios para instrução do processo de contratação direta. Passo a analisar cada um deles:

a) **Documento de Formalização de Demanda (DFD) e Estudo Técnico Preliminar (ETP)** – Foram juntados aos autos o DFD nº 27570 (fls. 62) e o ETP (fls. 23-25), ambos devidamente assinados pela autoridade competente. O ETP contém a descrição da necessidade, a análise de contratações anteriores, os requisitos da contratação e os resultados pretendidos, em conformidade com o art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

b) **Termo de Referência** – O TR (fls. 46-60) foi elaborado e descreve detalhadamente o objeto, as especificações técnicas, as obrigações das partes, a forma de execução, os prazos, as sanções e as condições de pagamento, atendendo ao disposto no art. 72, inciso I, c/c art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021.

c) **Estimativa de despesa** – O Levantamento Prévio de Preços nº 47/2026 (fls. 21-22) e a Cotação de Preços (fls. 26-27) foram elaborados com base em pesquisa de mercado junto a quatro fornecedores, em conformidade com o art. 23, §1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Contudo, **registra-se grave divergência de valores** que merece atenção: o ETP (item 8) estima o valor em R\$ 1.071,34; o Termo de Referência (item 5.5) menciona R\$ 2.500,00; e o Levantamento Prévio de Preços aponta R\$ 4.383,84 como valor médio. Recomenda-se a correção dessa inconsistência documental, com a uniformização do valor estimado nos documentos preparatórios, sob pena de comprometer a confiabilidade da estimativa.

d) **Parecer jurídico** – O presente parecer atende ao disposto no art. 72, inciso III.





**Reis | França**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

e) **Demonstração da compatibilidade orçamentária** – O Ofício nº 206/2026 da Secretaria Municipal de Finanças e o Ofício nº 208/2026 da Contabilidade atestam a existência de recursos orçamentários, a compatibilidade com PPA, LDO e LOA, e a ausência de impacto orçamentário-financeiro nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 101/2000, em cumprimento ao art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

f) **Habilitação do contratado** – A fase de habilitação será realizada após a seleção da proposta mais vantajosa, conforme procedimento previsto no Aviso de Dispensa (itens 7 e 8), em conformidade com o art. 72, inciso V.

g) **Razão da escolha do contratado e justificativa de preço** – Serão formalizadas após a conclusão do procedimento de seleção, nos termos dos incisos VI e VII do art. 72.

h) **Autorização da autoridade competente** – Consta dos autos a Autorização para Abertura de Procedimento de Contratação (fls. 63), assinada pela Secretária Municipal de Assistência Social, Sra. Edir Gomes de Moraes Silva, em 22/06/2026, atendendo ao art. 72, inciso VIII.

### **III.3 – Da observância ao §3º do art. 75 – Publicação do Aviso de Dispensa**

O §3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 exige que, nas contratações diretas por dispensa com base no inciso II do mesmo artigo, seja publicado aviso em sítio eletrônico oficial para recebimento de propostas adicionais pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis.

O Aviso de Dispensa de Licitação nº 045/2026 (fls. 28-36) foi publicado, conforme consta da Autorização (fls. 63), e prevê o recebimento de propostas adicionais, em cumprimento ao referido dispositivo legal. O procedimento está, portanto, em conformidade com a exigência de publicidade e competitividade mínima.

### **III.4 – Da regularidade dos agentes públicos envolvidos**

O Decreto Municipal nº 576/2026 (fls. 19-20) nomeou os Srs. João Pedro Cardoso dos Santos Barbosa e Kayke Santos Gontijo como Agentes de Contratação, e a Portaria nº 169/2025 (fls. 2) designou a Sra. Thaynara Belarmino Silva como Fiscal de Contratos da Secretaria Municipal de Assistência Social, em atendimento ao art. 7º da Lei nº 14.133/2021.

## **IV – DOS PONTOS CRÍTICOS IDENTIFICADOS**

### **IV.1 – Da divergência entre as coberturas exigidas no Termo de Referência e as coberturas efetivamente cotadas**

O Termo de Referência (itens 5.1, alíneas "a" a "f") exige coberturas securitárias amplas, incluindo: danos corporais e materiais a passageiros, danos morais a passageiros, danos morais a terceiros não transportados, acidentes pessoais de passageiros (morte e invalidez), acidentes pessoais de tripulantes (morte e invalidez), e despesas médicas hospitalares.

Todavia, as cotações juntadas aos autos revelam que as propostas mais vantajosas oferecem cobertura significativamente mais restrita. A cotação da KOVR Seguradora (R\$ 2.702,67) contempla apenas "Danos Corporais e/ou Materiais Causados a Passageiros" com limite de R\$ 2.200.000,00, estando todas as demais coberturas indicadas como "NÃO CONTRATADA". A cotação da ESSOR Seguros (R\$ 4.031,77) também oferece apenas a cobertura básica de danos corporais e materiais a passageiros, com o mesmo limite de R\$ 2.200.000,00.





# Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Essa discrepância entre o exigido e o ofertado pode configurar risco de contratação de objeto diverso do planejado, com potencial prejuízo à Administração caso ocorra sinistro em situação não coberta pela apólice. Recomenda-se, portanto, que a Administração reavalie as especificações técnicas do Termo de Referência para adequá-las às coberturas efetivamente disponíveis no mercado para o valor estimado, ou, alternativamente, que realize nova pesquisa de mercado com exigências claras e compatíveis com a realidade do setor securitário para seguros de responsabilidade civil de transporte de passageiros.

## **IV.2 – Da existência de apólice de seguro vigente**

Consta dos autos (fls. 7-8) proposta de seguro da KOVR Seguradora com vigência de 14/05/2026 a 14/05/2027, em nome de "RUBIATABA" (CNPJ 14.741.000/0001-57), que parece ser do mesmo ente contratante. Embora a apólice esteja em nome genérico "RUBIATABA" e não especificamente do Fundo Municipal de Assistência Social, há indícios de que o veículo objeto da presente contratação já possa estar coberto por seguro vigente.

Recomenda-se que a Administração esclareça nos autos se o veículo placa TFS6C39 já se encontra segurado por apólice vigente, evitando-se a contratação de cobertura duplicada e o consequente desperdício de recursos públicos.

## **IV.3 – Da necessidade de comprovação de autorização SUSEP**

O Termo de Referência (item 8.13.4) exige, corretamente, que a empresa contratada comprove autorização de funcionamento expedida pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). Tal exigência é indispensável, uma vez que a contratação de serviços securitários com empresa não autorizada pela SUSEP configura irregularidade grave, podendo acarretar a inexistência de cobertura válida e a responsabilização solidária do agente público contratante.

## **V – DA MINUTA DO CONTRATO**

A minuta do contrato (fls. 37-42) foi elaborada em conformidade com as exigências da Lei nº 14.133/2021, contendo as cláusulas necessárias: objeto, vigência (12 meses), valor, forma de pagamento, dotação orçamentária, obrigações das partes, sanções, rescisão, fiscalização, casos omissos e foro.

Registre-se que a minuta prevê reajuste pelo INPC-IBGE (cláusula primeira, item 1.3), enquanto o Termo de Referência (item 7.1) prevê reajuste pelo IPCA-E. Recomenda-se a uniformização do índice de reajuste, optando-se por aquele que melhor reflita a variação dos custos do setor securitário, em observância ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro.

Ademais, a minuta contratual indica como fiscal do contrato a Sra. Thaynara Belarmino Silva, em consonância com a Portaria nº 169/2025, o que está em conformidade com o art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

## **VI – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina, em caráter prévio e não vinculante, que o processo de contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, reúne condições jurídicas para prosseguimento, desde que sejam observadas as seguintes recomendações:





# Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

a) Corrigir o preâmbulo do Aviso de Dispensa de Licitação para fazer constar o "art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021" como fundamento legal, em vez do inciso I atualmente indicado;

b) Uniformizar o valor estimado da contratação em todos os documentos preparatórios (ETP, TR e Levantamento de Preços), sanando a divergência entre os valores de R\$ 1.071,34, R\$ 2.500,00 e R\$ 4.383,84 atualmente constantes;

c) Esclarecer nos autos se o veículo placa TFS6C39 já se encontra coberto por apólice de seguro vigente (KOVV – vigência 14/05/2026 a 14/05/2027), evitando-se contratação duplicada;

d) Uniformizar o índice de reajuste contratual entre o INPC (minuta) e o IPCA-E (Termo de Referência);

e) Exigir da contratada, por ocasião da habilitação, a comprovação de autorização de funcionamento expedida pela SUSEP, conforme item 8.13.4 do Termo de Referência.

Superadas as ressalvas acima, não há óbice jurídico à continuidade do procedimento, devendo os autos retornar a esta Assessoria para parecer definitivo após a conclusão das fases de seleção e habilitação.

É o parecer.

Rubiataba/GO, 24 de junho de 2026.

Reis | França  
ANA CRISTINA FRANÇA  
OAB/GO 29.957  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

